



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 15/03/2021  
Devolução 25.03.2021

PROJETO DE LEI Nº 010/2021

De 11 de março de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 768 DATA: 12/03/21  
ENCARREGADO: Railiana

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.  
ENTRADA 15-03-2021  
DEVOLUÇÃO 25-03-2021

APROVADO  
EM 25/03/2021

AUTÓGRAFO Nº  
8461/2021

*Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obras e contribuintes em geral e dá outras providências.*

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de obras ou precatórios expedidos pelo próprio Município, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º A compensação de que trata o artigo primeiro obedecerá aos seguintes requisitos:

I - os créditos, tanto do Município quanto do sujeito passivo, devem estar vencidos, ou o precatório já expedido;

II - os créditos do sujeito passivo devem estar empenhados e liquidados, nos termos dos artigos 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização.

§ 1º Quando, no encontro de contas, existir saldo favorável ao Município, a diferença deverá ser paga pelo contribuinte, no ato ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas de valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante termo de confissão de dívida ativa e compromisso de pagamento.



## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

§ 2º Quando houver saldo em favor do contribuinte credor, o pagamento pelo Município será feito na forma e prazos que forem estabelecidos em termo de acordo específico para esse fim.

Art. 4º - A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte.

Parágrafo único: O requerimento da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art.5º - O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável por parte do contribuinte.

Art.6º - O crédito tributário do Município a compensar será apurado até a data da efetiva operação e abrangerá atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza.

Art. 7º- Em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados, a compensação não alcançará as despesas notariais e judiciais, nem os honorários advocatícios.

Parágrafo único- No caso previsto no "caput" do presente artigo, o deferimento da compensação dependerá de que o interessado comprove o pagamento das despesas e dos honorários.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 11 de março de 2021.

  
DOUGLAS ROSSONI  
Prefeito Municipal



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 10/2021.

Senhor Vereador Presidente.  
Senhores Vereadores.

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa, o presente projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetuar compensação de créditos tributários do Município com créditos dos contribuintes decorrentes de fornecimento de bens, prestação de serviços, execução de obras ou precatórios expedidos pelo próprio Município, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Tal projeto faz-se necessário tendo em vista não haver legislação local que regulamente a referida compensação e, por já haver solicitações em relação a tal ação, buscando-se assim suprir a demanda, nas áreas elencadas no Projeto de Lei.

Importa observar, de mais a mais, que o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, assegura a possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, condicionando, contudo, a existência de legislação própria para regramento da matéria. Veja-se:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*



## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

---

O Código Tributário Nacional também trata da compensação de tributos como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme dispõe o inciso II do art. 156. No entanto, o faz por meio de norma geral, delegando à lei as condições e a forma pela qual deve ser autorizada compensação de créditos tributários do contribuinte com o débito da fazenda pública (art. 170), fazendo-se necessário regular a matéria no âmbito do Município de Ibiraiaras.

Neste sentido, remete-se o presente projeto de Lei que:

**Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço e executantes de obras, e dá outras providências.**

Pelas considerações acima, submetemos o presente projeto de Lei a apreciação desta Casa Legislativa, solicitando seja o mesmo analisado, votado e aprovado em **regime de urgência**.

Cordialmente.

Douglas Rossoni  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Ibiraiaras - RS

**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Presidente,**

**Assunto:** Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 010/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Relatório:** Trata de projeto de Lei que dispõe sobre a compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obras e contribuintes em geral e dá outras providências.

Foi solicitado Orientação Técnica junto ao órgão de assessoramento IGAM, a qual segue anexa.

**Parecer:** Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 6.847/2021, que segue anexa, a qual, em suma, aponta ao conhecimento que o presente projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 22 de março de 2021.

  
Camila Rachelli Vilk  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 17 de março de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.847/2021.

I. A Câmara Municipal de Ibiraiaras solicita análise do Projeto de Lei nº 10, de 11 de março de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por ementa: *“Dispõe sobre compensação de créditos tributários do Município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obras e contribuintes em geral e dá outras providências.”*

II. O instituto da compensação tributária detém amparo no Código Tributário Nacional, no art. 156, como forma de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...)

Nesse mesmo sentido, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe:

**Art. 170. A lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

(Grifo nosso)

Sendo assim, a necessidade de autorização legislativa se limitará a questão da previsão em lei da hipótese de extinção de crédito tributário mediante compensação da dívida ativa tributária e não tributária com a Fazenda Pública, em face de obrigação de pagar pendente entre os mesmos.

Em âmbito local, dispõe unicamente no art. 141<sup>1</sup> do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 1.431, de 26 de dezembro de 2001<sup>2</sup>, correlação aos créditos de natureza tributária, a compensação mediante a anuência do contribuinte possibilita a solução do crédito tributário do contribuinte sem o município precisar desembolsar o valor com restituição, ao

<sup>1</sup> Art. 141. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do Fisco Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte

<sup>2</sup> <http://www.ibiraiaras.rs.leg.br/legislacao-municipal/>

mesmo tempo que, possibilita ao contribuinte a quitação de seu débito.

Importa destacar sobre a vedação do instituto da compensação, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170 – A do CTN<sup>3</sup>).

Enfrentadas as questões gerais a respeito do instituto da compensação, não se visualizam óbices frente ao objeto do Projeto de Lei nº 05, de 02 de fevereiro de 2021.

Por fim, é importante mencionar que o art.4º e parágrafo único do PL, atende os requisitos necessários para concessão da compensação, que dar-se-á por meio de requerimento pelo próprio contribuinte, bem como, que o requerimento da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10, de 11 de março de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, não possui óbices de natureza formal e material.

Importa destacar sobre a vedação do instituto da compensação, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170 – A do CTN).

O IGAM permanece à disposição.

  
**Bruno Bossle**  
OAB/RS Nº 92.802  
Consultor Jurídico do IGAM

  
**Diego F. Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM

<sup>3</sup> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Ibiraiaras - RS

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRA-  
ESTRUTURA URBANA E RURAL.**

**MATÉRIAS:** Projetos de lei nº 010, 11 e 12/2021

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**PARECER**

Após análise dos Projetos de Lei acima citados, juntamente com os pareceres jurídico da casa a comissão decidiu por pareceres favoráveis palas suas aprovações, por serem de suma importância para o desenvolvimento do município.

**PLENÁRIO "LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO", AOS, 25 DE MARÇO DE 2021.**

  
VER. ALEXANDRE ZWIRTES  
PRESIDENTE

  
VER. ANDERSON GUADAGNIN  
VICE- PRESIDENTE

  
VER. IVANIR JORGE POLTRONIERI  
RELATOR





Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Ibiraiaras - RS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E BEM ESTAR SOCIAL.**

**MATÉRIAS:** *Projetos de lei nº 010, 11 e 12/2021.*

**Autoria:** *Executivo municipal*

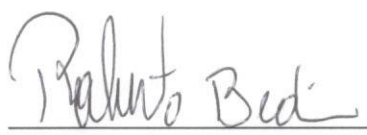
**PARECER**

Após análise dos Projetos de Lei acima citados, juntamente com os pareceres jurídicos da casa a comissão decidiu por pareceres favoráveis pelas suas aprovações por unanimidade, por ser de suma importância para um bom desenvolvimento do município.

**PLENÁRIO "LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO", AOS, 25 DE MARÇO DE 2021.**

  
\_\_\_\_\_  
**VER. VANDERLEI D. ALBUQUERQUE**  
**PRESIDENTE**

**FALTOU**  
\_\_\_\_\_  
**VER. SILVIO CAZANATTO**  
**VICE- PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**VER. ROBERTO BEDIN**  
**RELATOR**